



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 143/2021

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15 DE ABRIL DE 2021

PROCESSO Nº: 1/3720/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2014.08751-5

RECORRENTE: PONTES INDÚSTRIA DE CERA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MARCOS HENRIQUE SIQUEIRA SOARES

MATRÍCULA: 497846-1-9

RELATOR DESIGNADO: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES

**EMENTA:** ICMS – ANO 2009/2010 – FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL – APLICAÇÃO DE PERCENTUAL COM BASE NO QUE FOI ADOTADO INICIALMENTE – PARCIALMENTE PROCEDENTE – ART. 123, III “M” da Lei nº 12.670/96

1. Considerando que quando da lavratura da autuação, a fiscalização se utilizou da aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo inicial para lançamento do montante exigido, nada mais certo se faz senão que este mesmo *quatum* seja aplicado à nova base identificada, após laudo pericial.

**Palavras chaves:** ICMS – FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL – APLICAÇÃO DE PERCENTUAL COM BASE NO QUE FOI ADOTADO INICIALMENTE – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

## RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **auto de infração nº 1/2014.28751-5**, lavrado por adquirir mercadorias de outras unidades da federação sem aposição de selo fiscal de trânsito no período de JAN/2009 a DEZ/2010, com imposição da penalidade de 20% (vinte por cento) prescrita no artigo 123, inciso III, alínea M, da Lei 12.670/96.

Auditoria Fiscal relatou o seguinte no Auto de Infração: “Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. A



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

firma em processo de fiscalização ampla adquiriu mercadorias de outras unidades da federação sem aposição do selo fiscal de trânsito, conforme planilha anexa as informações complementares ao auto de infração, no montante de R\$ 466.010,33.”

O contribuinte apresentou impugnação administrativa tempestiva, detalhando a operação realizada e sustentando, em síntese, as seguintes premissas:

- I) Nulidade do Auto de Infração em virtude de este ter sido lavrado a partir de relato genérico, sem indicação precisa das condutas praticadas;
- II) Ilegitimidade passiva da autuada, tendo em vista que a empresa não transporta e nem entrega as mercadorias que compra;
- III) Improcedência, pois na relação das notas fiscais de entradas registradas na DIEF constam conhecimento de transportes rodoviários, conhecimentos aéreos (que não se submetem ao selo fiscal), notas carimbadas pelo fisco e notas SELADAS pelo Fisco, que devem ser excluídas da base de cálculo.

Às fls. 31/32 a Julgadora Singular demanda realização de perícia para elucidar os seguintes quesitos:

- I) QUESITO 1 - Verificar se as Notas Fiscais acima mencionadas pela recorrente fazem parte da planilha do autuante;
- II) QUESITO 2 - Verificar se as Notas Fiscais de aquisição estão seladas de janeiro a dezembro, se procedente, excluir da multa lançada;
- III) QUESITO 3 - Verificar se o crédito tributário se refere somente ao exercício de 2010.
- IV) QUESITO 4 - Verificar se pode separar as Notas Tributadas das não Tributadas, para efeito de expurgos das últimas.
- V) QUESITO 5 - Prestar quaisquer outras informações que se fizerem necessárias a cumprimento da presente lide



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após realização de perícia, foram excluídas do montante inicial notas tributadas, não tributadas e outras que já haviam sido seladas, de forma que se identificou nova base de cálculo no valor total de R\$ 109.787,38.

Na célula de julgamento de primeira instância, o julgador de primeiro grau, ao conhecer da impugnação, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação, para excluir da cobrança notas fiscais identificadas no sistema como seladas, não tributadas e determinados conhecimentos de transportes.

Em face da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso ordinário, sustentando, em síntese, todas as alegações da impugnação e acrescentou as seguintes premissas:

- I) Exclusão de determinadas notas fiscais que foram devidamente seladas nos versos;
- II) Improcedência do auto, em virtude de a empresa ter acostado documentação aos autos que, somada à conclusão do Laudo Pericial, afasta totalmente a infração.

Acostados aos autos o Parecer da Assessoria Processual Tributária nº 333/2020 opinando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, entendendo que:

- I) Em consulta ao Sistema Cometa da nota fiscal nº 1028, foi possível constatar que esta realmente adentrou o Estado do Ceará e foi selada;
- II) Quanto às demais notas, não foram encontrados registro nos sistemas corporativos da SEFAZ/CE.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de auto de infração lavrado por lavrado por aquisição de mercadorias de outras unidades da federação sem aposição de selo fiscal de trânsito no período de JAN/2009 a dez/2010, com imposição da penalidade de 20% (vinte por cento) prescrita no artigo 123, inciso III, alínea M, da Lei 12.670/96.

No que se refere à nulidade em razão da falta de clareza suscitada, entendo que não merece prosperar, haja vista o relato da infração e as informações complementares terem sido



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

detalhadamente expostos, de forma a permitir ao contribuinte a compreensão sobre a cobrança em tela.

Além disso, conforme preceitua o art. 157 do Decreto nº 24.569/97, para todas as operações de entradas interestaduais, em todas as atividades econômicas, se faz necessário o registro no SITRAM. Note-se:

Decreto nº 24.569/97

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.

Ademais, considerando que quando da lavratura da autuação, a fiscalização se utilizou da aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo inicial para lançamento do montante exigido, nada mais certo se faz senão que este mesmo *quatum* seja aplicado à nova base identificada, após laudo pericial.

**DEMONSTRATIVO:**

Base de cálculo – R\$ 109.787,38

Valor do auto – R\$ 10.978,74

Diante de tudo o que foi demonstrado, **VOTO** por conhecer o recurso, dando-lhe provimento no sentido de reconhecer a PARCIAL PROCEDÊNCIA do presente auto de infração, no sentido de ser aplicada a penalidade disposta no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, limitado a 10% (por cento), em virtude do lançamento de o auto de infração haver sido lançado com o mesmo percentual.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrente **PONTES INDÚSTRIA DE CERA LTDA**, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, para deliberar sobre as seguintes questões arguidas pela autuada: **1. Quanto à nulidade em razão de falta de clareza da autuação**, a 4ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, afasta a preliminar arguida, entendendo que o relato do auto de infração e as informações complementares contêm os elementos para a compreensão da acusação fiscal; **2. Quanto à extinção em razão de ilegitimidade passiva**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a extinção suscitada entendendo que a empresa tem legitimidade, conforme art. 157 do Decreto nº 24.569/97. **Decisão: No mérito**, apurou-se a seguinte



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

votação: 1. votaram pela parcial procedência da acusação fiscal, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, respeitado o limite do crédito tributário lançado no auto de infração, os Conselheiros: Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares e Wemerson Robert Soares Sales; 2. pela aplicação do disposto no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, limitado a 10% (por cento), para as operações tributadas em virtude do lançamento do auto de infração haver sido lançado com o mesmo percentual; para as não tributadas, aplicar o parágrafo único do art. 126, votaram os Conselheiros: Alexandre Linhares, Francileite Cavalcante Remígio e Ivete Maurício de Lima. Verificado o empate na votação, o Sr. Presidente da 4ª Câmara, em **VOTO DE DESEMPATE**, decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, nos termos do voto apresentado pelo Conselheiro Francisco Alexandre Linhares, em conformidade com a manifestação oral, proferida em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Designado para lavrar a resolução o Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares**, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrados os trabalhos, convocando os membros da Câmara a participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 16 (dezesesseis) do mês corrente, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária substituta da 4ª Câmara, lavei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de JUNHO de 2021.**

JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:224139953  
15

Assinado de forma digital por JOSE  
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2021.06.23 16:30:48 -03'00'

José Augusto Teixeira  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

RAFAEL LESSA  
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por  
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2021.06.24 14:58:57  
-03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS  
LINHARES:80430961391

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO ALEXANDRE DOS  
SANTOS LINHARES:80430961391  
Dados: 2021.06.23 15:36:43 -03'00'

Francisco Alexandre dos Santo Linhares  
**CONSELHEIRO RELATOR**